



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.863 - DF (2016/0267787-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF022801
AGRAVADO : CONDOMINIO DO ED BRASILIA TRADE CENTER
ADVOGADO : HERIBALDO MACEDO E OUTRO(S) - DF003675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória fixada na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, para seu reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação pelo STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.863 - DF (2016/0267787-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF022801
AGRAVADO : CONDOMINIO DO ED BRASILIA TRADE CENTER
ADVOGADO : HERIBALDO MACEDO E OUTRO(S) - DF003675

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.363/1.374), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta não ser necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para se analisar a violação do art. 461, § 6º, do CPC/1973. Refuta a incidência da Súmula n. 283 do STF e reitera os argumentos de mérito do especial, quanto à possibilidade de redução da multa cominatória.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 1.377/1.381).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.863 - DF (2016/0267787-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF022801
AGRAVADO : CONDOMINIO DO ED BRASILIA TRADE CENTER
ADVOGADO : HERIBALDO MACEDO E OUTRO(S) - DF003675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória fixada na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, para seu reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação pelo STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.863 - DF (2016/0267787-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF022801
AGRAVADO : CONDOMINIO DO ED BRASILIA TRADE CENTER
ADVOGADO : HERIBALDO MACEDO E OUTRO(S) - DF003675

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.356/1.359):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042, CPC/2015) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF (e-STJ fls. 1.323/1.325).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 1.260/1.261):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - Diante do indeferimento do pedido de redução da multa diária formulado pela devedora, a interposição de recurso representa exercício regular de direito e não caracteriza intuito protetatório. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso.

II - O poder geral de cautela permite ao Juízo, mesmo de ofício, modificar o valor da multa diária, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, art. 461, § 6º, do CPC.

III - A reapreciação do valor das astreintes, diante do que foi decidido em anterior agravo de instrumento, igualmente interposto na fase de cumprimento de sentença, incentiva a devedora a se insurgir tantas vezes quantas acreditar ter argumentos para deduzir e continue sem realizar o pagamento da multa.

IV - A devedora inova ao alegar que a obrigação de fazer já foi cumprida, no entanto a demora de mais de três anos revela o seu total desinteresse no atendimento do comando judicial. Justificado o valor alcançado pela multa diária. Mantida a r. decisão.

V - A multa por litigância de má-fé é aplicável apenas quando a conduta da parte subsume-se a uma das hipóteses do art. 17 do CPC.

VI - Agravo de instrumento desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.281/1.291).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.294/1.305), fundamentado no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 461, § 6º, do CPC/1973, sustentando que a aplicação da multa diária deveria ter sido afastada em virtude da efetiva impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Argumentou, ainda, que o valor fixado a título de *astreinte* seria exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 1.326/1.336), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 1.341/1.347).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 1.266):

'O título judicial (fls. 597/604) confirmou a liminar concedida em 13/09/07 (fl. 72), a fim de condenar a agravante-devedora à abstenção do uso de gás de cozinha em unidade imobiliária de sua propriedade, bem como ao desfazimento de todas as obras de instalação realizadas para a utilização do combustível, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00. Confira-se:

(...)

As astreintes têm caráter coercitivo e sua finalidade é intimidar e constranger o devedor a cumprir a determinação judicial que impôs uma obrigação de fazer ou não fazer, ou de um dever de abstenção. Estão inseridas no poder geral de cautela do Juiz e podem ser modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, art. 461, § 6º, do CPC.

Outra não é a razão pela qual a multa diária arbitrada no título executivo foi submetida a um teto e consideravelmente minorada, já em fase de cumprimento de sentença, por meio do AGI 2012.00.2.013488-3.

Ocorre que a reapreciação dessa questão no presente recurso incentiva a agravante-devedora a se insurgir tantas vezes quantas acreditar ter argumentos para deduzir, sem que novamente realize o pagamento da multa, retirando a eficácia da decisão anterior.

Além disso, uma nova redução do valor da multa implica, por via oblíqua, nítida rescisão do acórdão proferido no AGI julgado por este e. Tribunal e recentemente transitado em julgado, com evidente ofensa ao princípio da segurança jurídica.

É bem verdade que a agravante-devedora inova nesta oportunidade ao afirmar que a obrigação de fazer foi atendida em 06/09/10 (fl. 13). No entanto, essa circunstância revela o seu total desinteresse no atendimento do comando judicial, considerando que a liminar foi concedida mais de três anos antes, em 13/09/07 (fl. 72), e justifica o valor alcançado pela multa diária.

(...)

E acerca da alegada inexistência de recalcitrância, simplesmente porque o imóvel era ocupado por inquilino, também não isenta o executado do respectivo pagamento. Até porque poderia se valer de ação judicial para compelir o ocupante a respeitar as normas condominiais violadas.'

O recurso especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater os fundamentos do acórdão. No caso, alguns dos fundamentos centrais do aresto impugnado – (i) de que nova decisão sobre a matéria ofenderia o princípio da segurança jurídica e (ii) de que o executado poderia ter se valido de ação judicial para para compelir o ocupante a respeitar as normas condominiais violadas – aptos, por si sós, a sustentarem o juízo emitido, não foram rebatidos nas razões do especial, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia.

Ainda que assim não fosse, para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Da mesma forma, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor fixado a título de *astreintes* pela instância *a quo*, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte admite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão.

No caso, o Tribunal estadual assim se manifestou (e-STJ fl. 1.269):

'A propósito, a multa fixada foi diária, de R\$1.000,00 (hum mil) reais. Não é, pois, excessiva. Em verdade, a demora no cumprimento da obrigação é que a fez atingir expressivo montante.

Destaco, inclusive, que tal multa já foi reduzida à metade, em agosto de 2012 (fl.913). O devedor não a pagou e torna a requerer, nesta oportunidade, a minoração.

Não vislumbro motivos à nova redução pretendida. Ainda que cessada a violação à norma condominial, ou seja, mesmo que cumprida a obrigação que originou a demanda, remanesce a multa coercitiva relativa ao tempo de descumprimento.'

Com efeito, não se verifica nenhuma situação excepcional apta a ensejar a relativização do referido óbice, uma vez que arbitrada a multa em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da decisão judicial, pautada pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, e avaliadas as condições pessoais e econômicas das partes, a realidade da vida e as peculiaridades do caso.

Acrescente-se que, como cediço, a referida multa apresenta caráter inibitório visando impedir a violação de um direito, de modo que sua fixação deve ser de tal monta que não frustrasse os seus objetivos.

Dessa feita, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte, não prospera o recurso. A propósito:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. 3.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das *astreintes*, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. 4.- Agravo Interno improvido.'

(AgRg no AREsp 93.060/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, § 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, § 4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituinte meio coativo imposto ao devedor, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipulada em valor que o 'estimule' psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva.

2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R\$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compeli-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 713.962/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009.)

Ademais, 'a análise sobre o excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes' (REsp 1.135.824/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 14/3/2011).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Correta a aplicação da Súmula n. 283/STF.

Nas razões do especial, não foram impugnados os seguintes fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para manter a conclusão do julgado: (i) diante da anterior redução da multa cominatória à metade do valor inicialmente alcançado, nova redução ofenderia o princípio da segurança jurídica e (ii) a alegação de que o inquilino que ocupava o imóvel impedia o cumprimento da obrigação não é suficiente para justificar a demora no cumprimento da determinação judicial, pois a parte poderia ter se valido de ação judicial para compeli o ocupante a respeitar as normas condominiais

Ademais, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem analisou todas as circunstâncias fáticas do caso para confirmar o valor total da multa, e concluir que "a demora no cumprimento da obrigação é que a fez atingir expressivo montante" (e-STJ fl. 1.269).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a *astreinte* tem por objetivo compeli a parte a cumprir a ordem judicial, somente se podendo reexaminar a quantia fixada na origem quando verificado que esta ofende o princípio da proporcionalidade, o que não foi demonstrado no caso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0267787-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 997.863 / DF**

Números Origem: 00308435420158070000 20150020308433 20150020308433AGS

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF022801
AGRAVADO : CONDOMINIO DO ED BRASILIA TRADE CENTER
ADVOGADO : HERIBALDO MACEDO E OUTRO(S) - DF003675

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF022801
AGRAVADO : CONDOMINIO DO ED BRASILIA TRADE CENTER
ADVOGADO : HERIBALDO MACEDO E OUTRO(S) - DF003675

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.